JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-019-FMAS/2023

A pregoeira do Fundo Municipal de Assistência Social Oriximiná, no exercício das suas atribuições regimentais designadas pela Portaria nº 1263/2023, de 02 de agosto de 2023, vem apresentar sua justificativa e recomendar a revogação do pregão eletrônico em epígrafe, pelos motivos abaixo descritos:

1. Do objeto:

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico, cujo objeto: "*Aquisição de material de consumo (Material de Expediente e Gêneros alimentícios, higiene e limpeza, copa e cozinha, embalagem e acondicionamento.) para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social e as Unidades de Atendimento: CRAS (São Pedro, Cidade Nova e Ribeirinho), Centro de Convivência - CIACA, Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, Unidade Municipal de Acolhimento Institucional - UMAI, Departamento de Cadastro Único, Conselho Tutelar, Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, em consonância de quantidades e especificações constantes no Anexo I do Instrumento Convocatório.*"

2. Da síntese dos fatos:

Preliminarmente, trata-se de justificativa e recomendação para revogação do Pregão supracitado, cabe destacar que o Pregão Eletrônico nº 019-FMAS/2023 teve todos os seus atos devidamente publicados nos Diários Dos Municípios, site oficial do Município de Oriximiná, e no Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, com abertura para o dia 15/01/2024, às 9:00h (horário de Brasília).

A descrição detalhada contendo todas as especificações estão descriminadas no Termo de Referência do Instrumento Convocatório e deverão ser observadas pelos licitantes quando da elaboração de suas propostas, como também os requisitos para sua habilitação.

Ocorre que houve a solicitação da secretaria solicitante através do Ofício nº 044/2024- SMAS, manifestando pela adequação do objeto em epígrafe a Comissão de Licitação responsável, bem como, justificativa plausível para a mudança no projeto básicc, onde os mesmos alegaram in verbis "que foi identificado a necessidade de adequação e inclusão de alguns itens da planilha orçamentária, que precisam de uma especificação mais detalhada para que haja o atendimento eficaz dos objetivos traçados para a solicitação de aquisição de material de consumo (Material de Expediente e Gêneros alimentícios, higiene e limpeza, copa e cozinha, embalagem e acondicionamento.) para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social e as Unidades de Atendimento, considerando que as adequações impactam no termo de referência e no valor estimado da contratação. Considerando que a administração pode rever seus atos quando surgem fatos supervenientes devidamente comprovados que justifiquem a não continuidade dos certames licitatórios, ensejando em sua revogação, justificamos a necessidade de revogação do pregão eletrônico nº PE-019-FMAS-2023, para que sejam tomadas as providências cabíveis para que um novo processo seja publicado atendendo aos princípios da eficiência e economicidade à administração pública municipal."

Nesse sentido, tendo em vista razões de interesse público, objeto de análise durante os trâmites, deve ser considerado que, em se tratando de licitação, deve ser conveniente ao licitador, bem como à sociedade, possibilitar que participem um número maior de licitantes, tendendo a aumentar a oferta na prestação de serviços, visando à obtenção de preço menor a ser pago pelo Município.

3. Da Fundamentação Legal:

A Lei de Licitações nº 8.666/93 prescreve em seu art. 49 que:

> ***"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.***
> ***§ 1o A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.***
> ***§ 2o A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.***
> ***§ 3o No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.***
> ***§ 4o O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação."***

As alterações do edital de licitação estão disciplinadas no § 4° do artigo 21 da Lei 8.666/1993, da seguinte forma:

> ***§ 4° Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.***

Conforme descrito acima, a Administração pública a qualquer tempo pode rever seus atos, assim como a Súmula 473 do STF que prevê:

> ***"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".***

Fonseca

É imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública devem ser embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

> ***Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.***

Com base na prerrogativa de que a Administração Pública é salvaguardada pelo Princípio da Autotutela, segundo o qual exerce o controle dos seus próprios atos administrativos, podendo revê-los e, a depender do seu enquadramento, anular os ilegais ou revogar os inconvenientes, ex officio, independente de provocação ao Poder Judiciário, concluo que estamos diante de um caso de revogação ou anulação do certame.

Cretella Júnior (1972)[1] discorre com muita propriedade sobre o assunto, ao explicar que:

> "A autotutela pode culminar no desfazimento do ato administrativo, através da anulação ou revogação. Anular é suprimir ou desfazer o ato ilegal. A ilegalidade é o pressuposto necessário de anulação. A anulação é que pode ser provocada por iniciativa de terceiros ou de ofício, a providência para que se retire do mundo jurídico o ato administrativo eivado de ilegalidade. Revogar, por outro lado, é suprimir ou desfazer ato inoportuno, ineficaz ou inconveniente, na ótica da técnica do direito administrativo. " (p. 55).

O uso dessa ferramenta é, inclusive, previsto taxativamente no ordenamento jurídico brasileiro, no que se refere ao processo administrativo no

âmbito da Administração Pública Federal, senão vejamos o Art. 53, da Lei 9.784/99:

> "Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. "

E, ainda, é validado pelo Supremo Tribunal Federal, que editou a Súmula 346, cujos conteúdos referendam o tema e seguem abaixo transcritos:

> "Súmula 346:
> A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

4. Da Decisão:

Portanto, resta a Administração Pública, por todas as lições aqui relacionadas, não se desvencilhando dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas onde se deve buscar sempre o interesse coletivo, obedecendo os preceitos art. 37 da Constituição Federal e art. 3º da Lei 8.666/93; devendo, no entanto, revogar o procedimento licitatório para análise do termo de referência e readequação das planilhas quantitativas e orçamentárias.

Diante do exposto, RECOMENDO, a revogação do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019-FMAS/2023.

Oriximiná, 25 de janeiro de 2024.

SUZIANNE MONTEIRO DINIZ:80311113249

Assinado de forma digital por SUZIANNE MONTEIRO DINIZ:80311113249

Suzianne Monteiro Diniz

Pregoeira

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
CNPJ nº 14.113.031/0001-63

Ratifico os termos apresentados na presente justificativa pelo Senhora Pregoeira e determino a REVOGAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 019-FMAS/2023, nos termos da Lei nº 8.666/93.

Oriximiná, 25 de janeiro de 2024

Secretária Municipal de Assistência Social
Renata Abreu do Nascimento Fonseca
Decreto nº014/2023

RENATA ABREU DO NASCIMENTO FONSECA:85831247287

Assinado de forma digital por RENATA ABREU DO NASCIMENTO FONSECA:85831247287